



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.901 - SP (2012/0176649-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : P S G - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : SILVANA LUZIA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADOS : BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO E OUTRO(S)
JÚLIO C G BRÁULIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ADVOGADO : JORGE MIGUEL NADER NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À IMAGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O tribunal de origem afastou o dever de indenizar por entender que "*a imagem não é da autora em si, e sim do local onde ela estava, sendo este local de acesso ao público, não estando a autora exposta a qualquer situação vexatória*", bem como que a imagem não foi utilizada para fins comerciais. Conclusão em sentido diverso implicaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.901 - SP (2012/0176649-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por P. S. G. (menor impúbere), representada por SILVANA LUZIA DA SILVA GONÇALVES contra decisão (e-STJ fls. 191-193) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude do óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Pugna a agravante pela reconsideração da decisão, requerendo a condenação da municipalidade ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de divulgação não autorizada de imagem de pessoa.

Sustenta, em síntese, que a pretensão é de *"reavaliação da prova delineada na decisão recorrida, pois suficiente para a solução do caso, o que é permitido no Recurso Especial, não sendo o caso de reexame do conjunto fático-probatório"* (e-STJ fl. 198).

Alega, ainda, que aplica-se ao caso o verbete nº 403/STJ, segundo o qual *"independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.901 - SP (2012/0176649-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O entendimento externado na decisão agravada deve ser mantido por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano à imagem - fotografia utilizada para a divulgação de festa sem prévia autorização - divulgação que não expôs a autora à situação vexatória - ausência de dano. Recurso desprovido' (e-STJ fl. 116).

Nas razões do especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Requer o pagamento de indenização pela divulgação da imagem da menor sem autorização dos pais. Segundo entende, 'o dano está na utilização da imagem da criança para publicidade de uma festa, que apesar de não cobrar entrada, traz benefícios e vantagens econômicas ao município, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral' (e-STJ fl. 153).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão recorrido, para concluir pela ausência da prática de ato ilícito, afastando o dever de indenizar, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'(...)

A fotografia em questão foi inserida em anúncios de divulgação de uma feira promovida pela Municipalidade, evento que é institucional e, como asseverado pela testemunha da autora Maria Bernadete Pimentel Tavares (fls. 76) não há cobrança de ingressos.

A imagem é meramente indicativa, não vinculada diretamente à autora, sem individualizá-la ou a ela atribuindo qualquer qualidade.

(...)

Ademais, a divulgação se deu de forma institucional, anotando-se que a imagem não é da autora em si, e sim do local onde ela estava, sendo este local de acesso ao público, não estando a autora exposta a qualquer situação vexatória, não se podendo falar em indenização pela divulgação do referido material' (e-STJ fls. 117-118).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo improvido' (AgRg no Ag 865.229/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, julgado em 18/9/2007, DJ 8/10/2007, p. 300).

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Confira-se:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido' (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 271).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 191-193).

No tocante à Súmula nº 403/STJ, melhor sorte não socorre a recorrente. Eis a redação da súmula, *"independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"*. Logo, a pretendida indenização necessita do fim econômico ou comercial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre esse ponto, os juízos ordinários, soberanos na apreciação das circunstâncias fáticas, firmaram entendimento de que a imagem não foi utilizada para fins comerciais, conforme se extrai de trecho da sentença:

"No caso da reparação, esta somente é devida se for ofensiva à honra, à boa fama ou à respeitabilidade bem como se destinar a fins comerciais. No presente caso, ficou descartada a utilização para fins comerciais. Conforme asseverado pela testemunha Maria Bernadete, não há pagamento de ingressos para que se adentre na Festa. O fato de conter nos documentos de divulgação referências a alugueis de stands não afasta o caráter não comercial. Tais alugueis referem-se à montagem e manutenção destes locais" (e-STJ fl. 82).

Nesse contexto, conclusão em sentido diverso demandaria, necessariamente o reexame do suporte fático-probatório, tarefa essa que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Anote-se que não se trata de revalorar as provas, mas de reexaminá-las no seu poder de convencimento.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0176649-5

AgRg no
AREsp 221.901 / SP

Números Origem: 1262008 3134823020098260000 372008 5720120080001260 994093134826 9979205

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P S G - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : SILVANA LUZIA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADOS : JÚLIO C G BRÁULIO E OUTRO(S)
BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ADVOGADO : JORGE MIGUEL NADER NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P S G - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : SILVANA LUZIA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADOS : JÚLIO C G BRÁULIO E OUTRO(S)
BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ADVOGADO : JORGE MIGUEL NADER NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.